

SERVITEC.COM

R. da CONCEIÇÃO PINTO - ME

A

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
Secretaria Municipal de Educação e Esportes

Ilmo. Sr. Manoel Alves Damasceno Junior
Pregoeiro Oficial

Pregão Presencial nº 049/2016 – SRP
Processo nº 863/2016
Data de abertura: 01 de junho de 2016, às 10:30 horas

SERVITEC.COM – R. DA CONCEIÇÃO PINTO – ME, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.739.409/0001-85, com endereço na Av. Sete de Setembro, 5402, Sala 64, bairro Batel, Curitiba-PR, neste ato, representada por seu Proprietário *infra* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor:

IMPUGNAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – MT, por meio do Pregão Presencial nº 49/2015, indicou a intenção de Registrar Preços para futura e eventual aquisição de camas empilháveis coloridas para as Escolas de Educação Infantil Municipal de Ensino de Primavera do Leste.

A sessão pública de abertura do Pregão está marcada para o dia 01 de junho de 2016, às 10:30 horas, na Sala de Licitações, sito à Rua Maringá, 444 – Centro – Primavera do Leste – MT.

Conforme os ditames legais, a Administração Pública só pode fazer ou deixar de fazer o que está previsto em lei.

SERVITEC.COM

R. da CONCEIÇÃO PINTO - ME

A licitação deve ser realizada em fiel conformidade com as disposições das Leis Federais nº 8666/93 e 10520/02, Lei Complementar nº. 123/06, com as normas deste instrumento e demais legislação atinente à espécie.

Esta empresa analisando o presente edital constatou haver exigências ilegais, que cerceiam a participação.

Quando verificado o descritivo técnico do produto (cama empilhável), se constatou as seguintes restrições à participação:

Cama empilhável

“...com reforço transversal e furação, 4 ponteiros de borracha antiderrapante, 2 réguas guia de fixação, 8 conjuntos de presilhas do sistema click...”

“...apresentar em anexo à proposta Laudo de Resistência ao Impacto – IZOD em nome da marca do produto, atestando os índices de rigidez/impacto (original ou cópia autenticada)....”

“...apresentar em anexo à proposta certificação da liga do alumínio (original ou cópia autenticada)...”

“...apresentar em anexo à proposta laudo que ateste a eficácia antichamas e também laudo que ateste a ausência de F-talatos (original ou cópia autenticada)...”

“...A catre deve conter ação antibacteriana contra as seguintes bactérias: Staphylococcus Aureus, Bacillus Subtilis, Salmonella Typhimurium, Proteus Vulgaris, Escherichia Coli e Enterobacter Cloacae, que deverá ser comprovado através de Laudo assinado pelo responsável técnico em polímeros com CREA, atestando a utilização do aditivo nos lotes e laudo de laboratório de microbiologia clínica assinado por responsável com CRM (original ou cópia autenticada)....”

“...Deve conter barra de reforço transversal onde é feita a furação para a passagem dos pinos de fixação do leito nas cabeceiras...”

“...Sem velcro e sem parafusos...”

Constatou-se, que o edital ao exigir ***“laudo de resistência ao impacto – IZOD”*** o fez de forma subjetiva, sem determinar quais os parâmetros a serem utilizados.

Ficarão a critério do fornecedor os parâmetros que deverão ser usado no ensaio?

SERVITEC.COM

R. da CONCEIÇÃO PINTO - ME

Em um produto composto por no mínimo três matérias primas distintas (plástico, metal e tecido), qual ou quais deverão ser ensaiados?

Quais os parâmetros a serem utilizados (tamanho do corpo de prova, entalhes, temperatura, velocidade, etc.)?

O referido Laudo de Resistência a Impacto do ensaio IZOD, consiste em avaliar a resistência mecânica de um material qualquer através de corpos de prova, que são “fragmentos” do material utilizado na fabricação do produto e não avaliará a resistência de todas as partes do produto em conjunto.

Entretanto para a execução do ensaio é necessário indicar a Norma NBR ou ASTM a ser aplicada no teste, a qual trará as exigências necessárias para que haja conformidade nos ensaios inclusive quanto ao dimensionamento do corpo de prova, entalhes, temperatura e velocidade, além de garantir que ensaios executados de maneiras diferentes não sejam comparados entre si.

Além disso, que norma deverá ser utilizada para se atingir o resultado pretendido (ABNT ou ASTM) e qual o número desta?

- O edital não menciona a norma a ser aplicada no ensaio;
- Qual o motivo da exigência do laudo ser emitido em nome da marca do produto? Se qualquer parte interessada pode solicitar a realização deste tipo de laudo.

O edital determina a apresentação de laudos que comprovam ação antibacteriana no produto. Porém exige que este seja **“assinado por responsável técnico em polímeros com CREA e laudo de laboratório de microbiologia clínica assinado por responsável com CRM...”**.

A referida exigência não só é descabida, como tem por finalidade única e exclusiva a restrição à participação, pois uma vez que a cama seja devidamente certificada pelo INMETRO, é incontestável que essa já passou pelos ensaios físicos, químicos e demais necessários a garantir a segurança da criança.

Não bastando o fato de exigir a apresentação dos laudos acima descritos, exige-se ainda que sejam assinados por **“...responsável técnico em polímeros com CREA...”** e **“...responsável com CRM...”**.

Qual a real finalidade deste certame, ampliar a disputa e obter a proposta mais vantajosa, ou cercear a participação, direcionar o certame e beneficiar uma empresa específica que já possui este produto e estes laudos específicos?

SERVITEC.COM

R. da CONCEIÇÃO PINTO - ME

Importante destacar que em consulta ao laboratório LABSYSTEM, sobre os laudos exigidos, fomos informados que é necessário no mínimo 30 (trinta) dias para realização dos ensaios e expedição dos referidos laudos.

O edital exige a apresentação dos referidos laudos juntamente com a proposta, ou seja, mesmo que um fornecedor tivesse interesse em mandar realizar os ensaios exigidos, não seria possível, pois o edital restringe a participação aquela empresa, que possivelmente já foi pré-selecionada e já possui todas essas exigências.

Além disso, é desconhecida qualquer norma que determine que os referidos ensaios devam ser assinados por “**...responsável técnico em polímeros com CREA...**” e “**...responsável com CRM...**”.

Via de regra, os laudos sérios, realizados por laboratórios acreditados pelo INMETRO, no presente caso são assinados por profissionais habilitados para assinar os referidos laudos, porém não precisam necessariamente ser um técnico em polímero e um médico.

No tocante a montagem, é impressionante o preciosismo contido no edital, pois determina que deverá ser “**...através de 2 réguas guia de fixação, 8 conjuntos de presilhas do sistema click.**”.

Eis aqui mais um forte indício de direcionamento e ilegalidade contido no presente edital, pois o município ao invés de tentar de todas as formas possíveis restringir a participação, deveria focar o descritivo do produto na finalidade ao qual se destina, e não em características de produtos específicos.

Pois, um edital publicado com as minúcias ora atacadas se mostra totalmente direcionado ao produto de uma empresa específica.

Por que o presente edital se foca em exigir a forma de fixação ao invés de determinar a finalidade do produto?

Qual a diferença entre fixar o tecido com velcro, presilha ou qualquer outra forma, se o que efetivamente importa na aquisição do produto é que este suporte o peso da criança, seja higienizável, ventilado, etc?

Observa-se que o direcionamento e restrição é tão aparente, que o edital tenta eliminar qualquer tipo de concorrência exigindo alguns detalhes específicos e ainda proibindo outros, como por exemplo vedar a utilização de velcrou e parafusos.

É incrível o interesse de município em adquirir o produto de um fornecedor específico.

SERVITEC.COM

R. da CONCEIÇÃO PINTO - ME

Detalhar um produto de forma a direcioná-lo, cerceando a participação das empresas e conseqüentemente beneficiando fabricante e/ou fornecedor específico é crime, torna o processo nulo, bem como, enseja a punição dos agentes públicos e particulares envolvidos.

Conforme se pode constatar o edital se encontra tão tendencioso e restritivo que exige até mesmo a certificação da liga do alumínio, devendo ser apresentado em original ou cópia autenticada.

Convenhamos, mais restritivo, somente se o edital mencionasse a empresa de quem o município pretende adquirir o objeto do certame.

fato que demonstra claramente o cerceamento e direcionamento, ardilosamente instituído por meio das minúcias inseridas no presente edital, é a exigência de laudos incomuns, sem parâmetros e ainda que devem ser assinados por profissional específico e determinado pelo próprio edital e não pelo INMETRO ou norma atinente aos ensaios, AO INVÉS DE SIMPLEMENTE EXIGIR INMETRO do produto.

Um produto certificado pelo INMETRO estará incontestavelmente apto a ser utilizado por crianças, vez que a finalidade desta certificação é, principalmente a SEGURANÇA DA CRIANÇA.

Fato é que o presente certame se encontra eivado por vícios que o direcionam e afrontam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, julgamento objetivo e da probidade administrativa.

No presente caso, o Edital está claramente permeado por vícios e exigências que limitam a participação e conseqüentemente beneficiará uma ou outra empresa específica, que já sabe que será ao final do processo, independente de quantas participem, a única em condição de atender as exigências direcionadoras e ilegais descritas no item "CAMA EMPILHÁVEL".

Se o município quer tanto comprar um produto com detalhes tão específicos, o que o torna incomum no mercado, por que não realiza uma INEXIGIBILIDADE de licitação, ao invés de utilizar estes para lesar o erário público, por meio de um pregão no qual é impossível haver concorrência?

II - DO FUNDAMENTO LEGAL:

A modalidade de licitação para quem pretende adquirir produtos específicos, como os retro descritos, NÃO É PREGÃO, senão vejamos o que dispõe a LEI 10520/2002:

SERVITEC.COM

R. da CONCEIÇÃO PINTO - ME

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Observa-se que a lei não permite a realização de pregão para aquisição de produtos exclusivos.

No presente caso, o Edital está claramente direcionado, limitando a participação, e beneficiará alguma empresa específica, que já sabe que ao final do processo, independente de quantas participem, será a única capaz de atender as exigências restritivas e entregar o produtos especificado no edital, o que é totalmente vedado por lei.

A lei é clara ao taxar que o pregão destina-se a aquisição de bens e serviços comuns e ainda esclarece quais assim são considerados, o que **não é o caso** das especificações do item atacado.

Além da ilegalidade acima descrita, pela qual o Município tenta comprar material direcionado por meio de Pregão, há ainda a afronta a Lei 8666/93, pois vejamos o que esta dispõe sobre a inserção de descrição que direciona e restringe a participação.

- Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências

SERVITEC.COM

R. da CONCEIÇÃO PINTO - ME

ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 44 (...)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigilo, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

- A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988, exemplifica:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- A DOUTRINA:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)”.

Como se pode observar a Lei e a Doutrina são uníssonas e claras no tocante a igualdade que deve existir entre os participantes, não se tolerando qualquer tipo de

SERVITEC.COM

R. da CONCEIÇÃO PINTO - ME

inserção no caderno convocatório que venha frustrar e afrontar o princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa.

PORTANTO, NO CASO EM TELA, É PATENTE QUE O EDITAL COM AS EXIGÊNCIAS ORA ATACADAS, E NA FORMA QUE SE ENCONTRA, TEM CONDÃO ÚNICO E EXCLUSIVO DE BENEFICIAR ALGUÉM, RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO E CONSEQUENTEMENTE BENEFICIANDO ALGUMA EMPRESA QUE JÁ SABER SER A ÚNICA EM CONDIÇÕES REAIS DE FORNECER O OBJETO DO CERTAME, NAS CONDIÇÕES EXIGIDAS.

ASSIM, PROSSEGUIR COM A ABERTURA DO PREGÃO, SEM SANAR OS VÍCIOS ORA APONTADOS, SE MOSTRA COMO ATO ILEGAL E PASSÍVEL DE NULIDADE A QUALQUER TEMPO, ALÉM DA RESPONSABILIZAÇÃO DE TODOS OS AGENTES ENVOLVIDOS.

De toda sorte, quem melhor poderá analisar e tomar as providências necessárias acerca das ilegalidades ora apontadas será o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

III – DO PEDIDO

Estando o Edital em desacordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, REQUER que seja o mesmo cancelado e republicado escoimado dos pontos que o maculou.

Assim, pelo exposto, a ora impugnante REQUER, em razão do princípio da LEGALIDADE, que conheça desta IMPUGNAÇÃO, dando-lhe provimento, provendo as alterações necessárias e já descritas anteriormente neste edital.

Termos em que:

Pede e aguarda deferimento.

Curitiba, 25 de maio de 2016.



Ronilson da Conceição Pinto
OAB/PR 43852

Segue cópia da presente impugnação para o Tribunal de Contas e Ministério público a fim de apurar as ilegalidades ora apontadas.